

IMPACTOS DAS REFORMAS NA LEI DE FALÊNCIAS: UM RESUMO DAS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA LEI 14.112/2020 NO ART. 158 DA LEI N.º 11.101/2005

SANTOS, Andreina Jemima Rodrigues dos

Resumo

Este resumo examina as mudanças introduzidas pelo art. 158 da Lei 14.112/2020 e seu impacto no processo de recuperação judicial de empresas no Brasil. A nova redação do artigo trouxe alterações significativas nas regras de pagamento de créditos trabalhistas e na priorização de credores durante o processo de recuperação, com o objetivo de tornar o procedimento mais célere e eficaz. O estudo analisa as implicações práticas dessas mudanças, investigando como elas afetam a estratégia das empresas em recuperação e a postura dos credores.

Do ponto de vista jurídico, a falência é entendida como uma solução legal imposta a um grupo econômico que não consegue saldar suas dívidas. Trata-se de um processo que visa a reorganização ou liquidação de uma empresa insolvente, protegendo tanto os credores quanto a economia como um todo. O artigo 97 da Lei nº 11.101/2005 especifica quem está autorizado a requerer a falência, incluindo, além do próprio devedor, o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante, o cotista ou acionista do devedor, conforme previsto no ato constitutivo da sociedade, e qualquer credor. A falência tem como objetivo central afastar o devedor de sua atividade empresarial, encerrando-a e dando início a um processo de execução

coletiva. Esse processo envolve a arrecadação dos bens do devedor falido, os quais são, então, distribuídos de forma proporcional entre os credores.

No Brasil, no final de janeiro de 2021, entraram em vigor importantes alterações na legislação de falências e recuperação judicial, introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, que modificou a Lei nº 11.101/2005. Essas mudanças trouxeram uma série de inovações destinadas a auxiliar as empresas a superar situações de crise financeira, além de estimular a atividade econômica ao oferecer mecanismos mais eficazes e céleres para a recuperação de empresas, preservando empregos e fomentando a estabilidade do mercado.

Inicialmente, ao comparar o regime atual com o sistema de extinção das obrigações previsto pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945 e pela redação original da Lei de Falências, nota-se que as quatro hipóteses de extinção das obrigações foram mantidas. Além disso, preservou-se a existência de uma hipótese de extinção pelo pagamento integral, outra pelo pagamento parcial, e uma pelo decurso do tempo.

A primeira hipótese de extinção das obrigações do falido, prevista no inciso I do art. 158 da Lei nº 11.101/2005, foi a única que permaneceu inalterada com a promulgação da Lei nº 14.112/2020. Esse inciso continua a prever o pagamento integral de todos os créditos como a principal causa de extinção das obrigações do falido, o que é natural, uma vez que o pagamento total é o meio usual de se extinguir uma obrigação. No entanto, embora seja a solução ideal, trata-se de uma hipótese rara na prática, conforme discutido anteriormente, dado que a situação financeira do falido, em geral, não permite o adimplemento total das dívidas.

A segunda hipótese, prevista no inciso II do art. 158, também foi mantida como uma forma de extinção das obrigações do falido por meio do pagamento parcial dos créditos. Como mencionado anteriormente, essa hipótese visa oferecer uma alternativa viável ao falido, considerando que o pagamento integral é uma ocorrência pouco provável na prática. A inovação introduzida pela Lei nº 14.112/2020 nesse inciso foi a redução do percentual de satisfação dos créditos quirografários exigido para a extinção das obrigações. Originalmente, a Lei de Falências demandava o pagamento de mais de 50%

dos créditos quirografários para que a extinção fosse reconhecida. Com a nova redação, esse percentual foi reduzido para mais de 25%, mantendo-se, entretanto, a exigência de quitação de todas as classes de créditos preferenciais antes dos créditos quirografários.

Nessa hipótese, o devedor é liberado de suas obrigações, mesmo que algumas delas permaneçam pendentes, como o saldo remanescente dos créditos quirografários, multas e penas pecuniárias, créditos subordinados e juros acumulados após a decretação da falência. Essa modificação já revela uma primeira influência do conceito de fresh start, ainda que sutil, uma vez que busca facilitar a extinção das obrigações por meio do pagamento parcial.

Em relação às alterações no art. 158, seria mais adequado estabelecer o montante exigido em uma porcentagem fixa, pois o uso do advérbio "mais de" gera incertezas quanto ao valor exato necessário. Isso pode levar a questionamentos sobre se um pequeno acréscimo, como uma fração de unidade monetária, seria suficiente ou se seria necessário um acréscimo substancial para caracterizar o pagamento de mais de 25% dos créditos quirografários.

A terceira hipótese de extinção das obrigações, introduzida pelo inciso V, é uma novidade trazida pela Lei nº 14.112/2020, que adota o critério do decurso do tempo para verificar a extinção das obrigações. Essa mudança substituiu os antigos incisos III e IV, que previam prazos de 5 e 10 anos, respectivamente, contados a partir do encerramento da falência, com a exceção de que o inciso IV estipulava um prazo distinto para falidos condenados por crimes falimentares.

Essa hipótese sofreu uma modificação significativa. O prazo foi reduzido para 3 anos, e o marco inicial da contagem foi alterado, passando a ser a decretação da falência, e não mais o seu encerramento. Além disso, a distinção de prazos para falidos condenados por crimes falimentares foi eliminada, aplicando-se o novo prazo de 3 anos a todos, independentemente de condenação.

A mudança no marco inicial da contagem, agora a partir da decretação da falência, exigiu a inclusão de uma ressalva no inciso V, uma vez que desvinculou a extinção das obrigações do falido da evolução ou conclusão do processo falimentar. Isso significa que a extinção pode ocorrer durante o curso do processo de falência, antes mesmo que todos os ativos do devedor sejam realizados.

Prevendo essa situação, o legislador optou por deixar claro que os bens arrecadados devem ser destinados à liquidação para satisfazer os credores habilitados ou com pedidos de reserva realizados. Assim, o falido não terá direito de reaver os bens arrecadados e ainda não liquidados, pois esses ativos devem ser utilizados para o pagamento dos credores, o que se revela uma medida evidentemente adequada.

Referência:

CHAVES, Leandro Batista. Lei de Falências e recuperação judicial de empresas e as alterações trazidas pela Lei 14.112/20. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2579>

CARVALHO, Lucas Nogueira. A extinção das obrigações do falido na legislação falimentar brasileira: uma análise das alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020 no art. 158 da Lei n.º 11.101/2005. 2023. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35552/1/2023_LucasNogueiraCarvalho_tcc.pdf

jemima.rodrigues33@gmail.com